ACÓRDÃO - AC00 - 1123/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19705/2017/001
PROTOCOLO	: 2233497
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
RECORRENTE	: HELIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: FABIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N° 9448; FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MS Nº 318/2007.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA MULTA – QUANTUM ADEQUADO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – DESPROVIMENTO.

1. O jurisdicionado é obrigado a remeter, tempestivamente, documentos a este Tribunal, sob pena da aplicação de multa.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastá-la, cujo *quantum* mostra-se adequado.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso ordinário** interposto pelo Sr. **Helio Peluffo Filho**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, e pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC02 – 343/2022**, prolatado nos autos do processo TC/19705/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Hélio Peluffo Filho, em face do Acórdão nº 343/2022, proferida nos autos do TC/19705/2017, que assim decidiu:

> "EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE RESSALVA – MULTA. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo e da execução financeira uma vez que atendidos os dispositivos legais de observância obrigatória, em especial os contidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002, mas contrariadas as normativas internas do Manual de Remessas vigente à época pelo descumprimento do prazo para o envio da documentação, que enseja a aplicação de multa ao responsável, com fundamento no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, parágrafo 1º da Resolução TCE/MS nº 98/2018.;"

Nas razões do recurso, o jurisdicionado argumenta que a multa é medida extrema, sem observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer que o presente recurso seja conhecido e, no mérito, dado provimento, com vistas a reformar o acórdão AC02-343/2022, substituindo a multa aplicada por ressalva. Subsidiariamente, propugna pela redução da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 5798/2023, fl. 12.

A Divisão Especializada (ANA - DFS - 2491/2023, fl. 27), opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo inalterado o acórdão recorrido. No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradoria de Contas (PAR – 4ª PRC – 3380/2023, fl. 20)

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte do Município de Ponta Porã relativa a formalização e execução do Contrato nº 97/2017, celebrado pelo município com a empresa Maringá Hospitalar Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda., no valor de R$ 261.991,48 (duzentos e sessenta e um mil novecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), cujo objeto consiste no fornecimento de materiais médicos e hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

No Acórdão ora atacado (AC02 – 343/2022) restou constatada a intempestividade, superior a 30 dias, dos documentos relativos à execução financeira, os quais resultaram na aplicação da multa no valor de 30 UFERMS.

Nas razões do recurso, o gestor requer a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfatizando que a multa aplicada é medida extrema. Aduz que o art. 22 da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB) pondera que antes da sanção pecuniária devem ser observados os obstáculos e dificuldades reais do gestor, assim como as exigências das políticas públicas.

Nesse sentido, a equipe técnica da Divisão da Saúde sustenta que os prazos estabelecidos na legislação desta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, não sendo apresentado pelo gestor nenhuma razão de fato ou de direito capaz de alterar o entendimento manifestado na decisão recorrida, razão pela qual a intempestividade da remessa deve ser sancionada.

Em sua manifestação, a Procuradoria de Contas pontuou que ao aplicar a sanção ao recorrente, o Tribunal de Contas fez valer de sua competência de fiscalizar as contas públicas e de dar cumprimento às suas normas regimentais, que determinam de forma expressa, que o jurisdicionado é obrigado a remeter, tempestivamente, documentos a este Tribunal, sob pena da aplicação de multa. Além disso, observou que o *quantum* aplicado guarda compatibilidade com os normativos legais.

Compulsando, o presente recurso ordinário observo que o jurisdicionado busca substituir a multa imposta por ressalva, alicerçando seu argumento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como invoca os ditames da Lei 13.655/2018, que incluiu no Decreto Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Público) disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

O principal argumento do gestor consiste, portanto, no fato de que a multa de 30 UFERMS não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como não considerou as circunstâncias práticas limitativas da ação do agente, a natureza e a gravidade da infração cometida, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do gestor.

Pois bem. verifica-se nos autos principais que os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, os quais comprovam a execução financeira, foram remetidos no dia 29 de janeiro de 2019 (TC/19705/2017, fl. 312), quando deveriam ter sido encaminhados trinta dias após o último pagamento que ocorreu no dia 11/06/2018, ou seja, há um atraso superior a seis meses.

Além disso, verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recursos quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida no Acórdão AC02 – 343/2022. Com efeito, à parte recorrente cabe o dever de enfrentar o que fundamentou a decisão, trazendo razões (fáticas/jurídicas) suficientes para mostrar ao órgão recursal que o pronunciamento deve ser reformado ou anulado, não bastando manifestar o simples inconformismo e a vontade de recorrer. Precisa, pois, impugnar precisamente todos os fundamentos do julgado recorrido, demonstrando de maneira discursiva por que o mesmo merece ser modificado.

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida.

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
>
> **As razões recursais não contêm fundamentos para modificar os termos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/20128/2015/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)**

Desta forma, acompanho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, fls. 15-16, e o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 18/20), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[1] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Helio Peluffo Filho, CPF nº XXX.038.521-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão AC02 – 343/2022, prolatado nos autos do processo TC/19705/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS / VAB